



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE ROSA WEBER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.412.069

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB, devidamente qualificado nos autos, representando neste ato **ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELI**, **vem**, à presença de Vossa Excelência, arguir **QUESTÃO DE ORDEM** consoante os fundamentos a seguir.

I. DA SÍNTESE DO FEITO

Trata-se de Recurso Extraordinário, proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento pela sistemática do art. 1.036, do CPC, nos REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.618/SP, Tema nº 1.076, para “definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do CPC nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”.

Em 12 de junho de 2023, em julgamento nesta Colenda Corte sob o “Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”, teve empate em votação, no Plenário Virtual.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em 13 de junho de 2023, em face do resultado, a Presidência deu andamento ao feito orientando a suspensão e reinício de julgamento, *in verbis*, “após os votos dos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, André Mendonça, Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Carmén, Lúcia, o julgamento foi suspenso e reiniciado automaticamente na sessão subsequente **para aguardar os votos dos Ministros que não se manifestaram** (art. 324, §4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Grifo nosso).

A seguir evidenciaremos a incidência do art. 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ao caso em tela.

II. DA NECESSÁRIA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Art. 324 §1º e 2º do RISTF prevê, *in verbis*:

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009)

§ 1º Somente será analisada a repercussão geral da questão se **a maioria absoluta dos ministros reconhecerem a existência de matéria constitucional**. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 2º A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020) – Grifo nosso.

Soma-se a essa previsão de quórum qualificado para reconhecimento de existência de questão constitucional o Art. 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ao prever, *in verbis*:

Art. 146. havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, **considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta**. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009 – grifo nosso.)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Depreende-se pela exegese do texto a sua plena incidência sobre o caso em tela, configurando a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário. Fica evidenciado, portanto, a incidência direta da previsão regimental ao caso em deslinde, cumprindo à Presidência desta Corte a proclamação do resultado, qual seja, a inadmissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

III. DA EXIGÊNCIA DE ISONOMIA E CONSONÂNCIA ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E O SEU REGIMENTO INTERNO

Neste sentido, além de ancoramento regimental imprescindível, temos a jurisprudência desta Colenda Corte que é uníssona a respeito da aplicação do artigo 146 do RISTF nos casos de empate em votação. Nos casos em que o Plenário, ao julgar matéria que resultou em empate, proclamou-se resultado contrário ao pretendido pela parte/recorrente.

Em julgamento recente em Plenário Virtual para Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 342, decidiu o Tribunal, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por empate na votação, não referendou a medida cautelar incidental deferida, nos termos do art. 146 do RI/ STF. Votaram pelo referendo da decisão os Ministros André Mendonça (Relator), Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Nunes Marques. Votaram pelo não referendo da decisão os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux, Rosa Weber (Presidente) e Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Silvia Virginia Silva de Souza. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 28.4.2023 a 3.5.2023. (REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 342 DISTRITO FEDERAL. Grifo nosso)

Veja que, independentemente da pretensão do autor, os casos de empate enquadrados pelo art. 146 do RISTF resultam em proclamação de resultado contrário à pretensão inicial. Importa, nestes termos, garantir que esse mesmo entendimento seja aplicado a todos os julgados que se enquadrem na forma requerida pelo referido dispositivo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Furtar-se à aplicação do art. 146 do RISTF resulta em quebra de isonomia e profunda dissonância regimental e jurisprudencial, criando um estado de incerteza jurídica inaceitável.

Além do julgado recente apresentado, a jurisprudência da corte é vasta ao reafirmar o entendimento de incidência do art. 146.

Recursos extraordinários. Direito Tributário. Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda (Decreto nº 77.053/76). Imposto de renda retido na fonte. Isenção. Dividendos distribuídos por empresas nacionais sediadas no Brasil a sociedade da Suécia residente naquele país. **Empate no julgamento do apelo extremo interposto pela União. Proclamação de solução contrária à pretendida pela recorrente (art. 146 do RISTF).** (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.320 PARANÁ. 05/08/2020. PLENÁRIO. Grifo nosso)

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Aplicação do art. 146 do RISTF, em razão do empate na votação. Recurso extraordinário não provido. Ausência de omissão, contradição ou erro material. 1. **O Plenário da Corte negou provimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 146 do Regimento Interno do STF, em razão do empate na votação.** O julgamento, já concluído, não deixou margem às alegações de omissão, de contradição ou de erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.320 PARANÁ. 21/02/2022. PLENÁRIO. Grifo nosso)

COMPETÊNCIA – PREVIDÊNCIA – REGIME. A competência para a disciplina previdenciária é concorrente – artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. PREVIDÊNCIA ESTADUAL – IRREGULARIDADE. Nos termos do disposto na Lei nacional nº 9.717/1998, impõe-se o controle maior, pela União, da previdência do ente federado, cabendo, no caso de irregularidades e observado o devido processo administrativo, providências visando o saneamento do sistema previdenciário. **Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator, por empate e na forma do artigo 146 do Regimento Interno,** em sessão virtual, realizada de 13 a 20 de novembro de 2020, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.356 MARANHÃO. 23/11/2020. PLENÁRIO. Grifo nosso)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

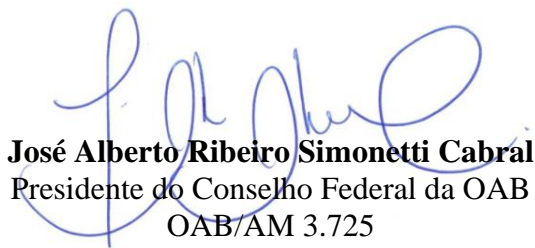
Verifica-se, portanto, em sede regimental e jurisprudencial a existência de limites à admissibilidade do Recurso Extraordinário. Inexiste, neste mesmo sentido, razão para suspender o julgamento, tendo em vista a viabilidade ineludível da proclamação do resultado.


IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, vem a Recorrida **arguir QUESTÃO DE ORDEM** para que a Presidência desta Colenda Corte, com fulcro no Art. 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, proclame o resultado de inadmissibilidade do recurso extraordinário, tendo em vista a ocorrência de empate em matéria cuja solução exige a maioria absoluta, nos termos do Art. 324, § 1º, do RISTF.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de junho de 2023.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Égon Rafael dos Santos Oliveira
OAB/DF. 73.476